

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Proteção de Longevidade, designada por “Montepio Pensões de Reforma” (anteriormente designada por “Pensões de Reforma”), enquadrada nas Modalidades Grupo III, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento vitalício da Pensão Anual de Reforma Subscrita, ao Subscritor, a partir da data de aniversário da Subscrição escolhida para o início do recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a Modalidade passa a emitir Séries por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º

(Cobertura de Risco)

Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia diferida, para a data início do recebimento da Pensão, do Risco de Longevidade do Subscritor.

Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 39 (trinta e nove) anos, e igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o Subscritor atinge a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão.
3. A idade do Subscritor a convencionar para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e não pode ser inferior a 60 (sessenta) anos, nem superior a 85 (oitenta e cinco) anos.
4. O prazo da Subscrição não pode ser inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita.
5. Cada Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PR – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PR -2,5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PR -5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
 - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência do Subscritor;

c) Morte do Subscritor.

7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:

- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*) ou, para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

8. A Subscrição não carece de aprovação médica.

9. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2. do presente artigo.
2. O valor mínimo e o valor máximo da Pensão Anual Subscrita Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 3. e 4., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Pensão Anual Subscrita Inicial (P)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PR	900€	180.000€
Plano PR-2,5	600€	120.000€
Plano PR-5	360€	72.000€

3. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Pensão Anual Subscrita Inicial inferior aos valores mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.

4. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele.
- b) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 180.000€ (cento e oitenta mil euros). Para este efeito, contam

também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Pensões de Reforma, fechada a novas Subscrições.

5. O valor da Pensão Anual Subscrita, depende da Pensão Anual Subscrita Inicial (P) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
 - a) Plano PR: a Pensão Anual Subscrita é igual a P;
 - b) Plano PR-2,5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,025^t$;
 - c) Plano PR-5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,050^t$.
6. Os montantes referidos nos números 1, 2. e 4. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade é constituída por duas componentes:
 - a) A componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 10.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*);
 - b) A componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte deste, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).
2. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base a Pensão Anual Subscrita Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição e a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
3. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade:
 - i. Para a Pensão: entre 60% e 120% da Tábua adotada (TV 88/90);
 - ii. Para a Devolução de Quotas em caso de morte do Subscritor: entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - b) e Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
4. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 3., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites. conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I:
 - a) quota mensal inicial, resultante da componente da quota para a Pensão, por cada 60 euros de Pensão anual subscrita inicial, entre 0,34859€ e 16,64805€;
 - b) na componente para a Devolução de Quotas em caso de morte do Subscritor, por cada 60 euros de Pensão anual subscrita inicial, entre 0,13292€ e 5,40071€.
5. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária da Pensão Anual Subscrita)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária da Pensão Anual Subscrita nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Alteração Voluntária da Idade Convencionada para o Recebimento da Pensão)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 3., pode alterar a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita, desde que decorridos, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data início da última alteração.
2. As novas Quotas da Modalidade decorrentes da alteração referida no número 1. são calculadas de acordo com as Bases Técnicas vigentes para a Série, nos termos do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*), à data início da Subscrição, constantes da respetiva Ficha Técnica.
3. A alteração da idade convencionada referida no número 1. deve observar:
 - a) Os limites estabelecidos no artigo 3.º (*Condições de Subscrição*), quanto ao prazo da Subscrição e à idade a convencionar para o início do recebimento da Pensão;
 - b) Os limites mínimos e máximos para o valor da Pensão Anual Subscrita Inicial, estabelecidos no artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*).
4. A alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão só produz efeito a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do pedido de alteração e determina a respetiva alteração do prazo estabelecido da Subscrição, bem como da sua data final.
5. O Subscritor pode exercer o direito à alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos

do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

Artigo 9.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

A cobertura do Risco de Longevidade do Subscritor é acionada na data do termo final do prazo estabelecido da Subscrição, em que esta é extinta, e o valor da Pensão Anual Subscrita majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas até àquela data, corrigido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é pago ao Subscritor a partir desse mês, inclusive.

Artigo 10.º

(Pagamento da Pensão Anual Subscrita)

1. A Pensão Anual, referida no artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), é paga vitaliciamente em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e o seu valor é passível de majoração anual por atribuição de Melhorias, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*).
2. Por morte do Subscritor, a Pensão deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido da totalidade do montante entregue relativo à componente da quota para a pensão, nos termos da alínea a) do número 1. do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*).
2. Na situação referida no número 1., procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
3. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

1. Por morte do Subscritor, os seus Beneficiários serão resarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade entregues, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*), desde que o falecimento ocorra entre a data início da Subscrição (inclusive) e até ao dia 1 (um) (exclusive) do mês em que se completarem 5 (cinco) anos de recebimento da pensão.
2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de

depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, extinguindo-se a Subscrição ou a Pensão em curso, consoante o aplicável.

Artigo 13.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) e aos Benefícios em curso (Pensões em pagamento), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir por ter atingido a data termo final do prazo estabelecido, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por majoração da Pensão em curso com data-valor do início do recebimento desta.

Artigo 14.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, alteração voluntária da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - b) Liberação total e redução voluntária da Pensão Anual Subscrita, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
 - ii. Falecimento do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
 - iii. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),
- serão pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.
- c) Extinção da Subscrição por esta ter atingido o termo final do prazo estabelecido, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 10.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*): haverá lugar ao pagamento do valor da Pensão Anual Subscrita, majorada pelas Melhorias afetas à subscrição, nos termos daqueles artigos, no valor corrigido resultante de:
 - i. Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do final do prazo estabelecido é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar;
 - ii. Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada, que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade, passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;

- ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada, referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita: A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para a Pensão Anual Subscrita, totalmente liberado;
- b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, referido na alínea b) do número 4. procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.º

(*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
- a) A Liberação compulsiva com redução do valor da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 5. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) A perda dos seguintes direitos:

- i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
- ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

- a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c), do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
- b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Morte do Subscritor durante o prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Termo final do prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pelo Subscrição.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.